Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 - ES

LEI Nº 799/93

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1994. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeite Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

Disposições Preliminares

- Art. 1º Em cumprimento aos artigos 73, inciso XII, e 129, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, ficam fixadas nos termos des ta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro para o ano de 1994, compreendendo:
- I Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III Diretrizes específicas para a elaboração das propostas or çamentárias dos Poderes Municipais;
- IV Diretrizes relativas às despesas com pessoal.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1994 refletirá, em termos físicos e financeiros, objetivos que concorram para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, amparo à criança, desenvolvimento das potencialidades econômicas do Município, ampliação e melhoria da malha viária municipal, valorização do servidor público e melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 3º - Para efeito de alocação de recursos, terão precedência, observado o disposto no art. 2º desta Lei, os projetos e as ações que concorram para alcançar os seguintes objetivos prioritários:

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 - ES

- I Contribuir para a redução do analfabetismo, aumentar vagas no sistema educacional, ampliar e recuperar as instalações ' físicas e instrumentais da rede municipal de ensino;
- II Contribuir para a redução da degradação ambiental;
- III Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às 'necessidades da população;
- IV Melhorar o funcionamento da estrutura administrativa, com destaque para a qualidade dos serviços prestados e a satisfação' dos usuários;
- V Participar de ações visando a melhoria da produtividade' e qualidade da agricultura e o controle de doenças animais e vegetais;
- VI Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;
- VII Participar de ações visando a melhoria quantitativa e qualitativa do atendimento médico hospitalar e ambulatorial à população do Município.
- Art. 4º Na elaboração e implantação dos projetos prioritários, bem como na implantação das atividades rotineiras da administração pública municipal, serão observadas, além do disposto no artigo 2º desta Lei, as seguintes diretrizes gerais:
- Utilização de parcerias externas para viabilizar o atingimento dos objetivos;
- II Atuação de maneira interativa, intersetorial e sem rigidez, com veiculação completa das informações;
- III Atualização do cadastro de contribuintes, visando a justiga tributária e a melhoria das finanças municipais.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

<u>Art. 5º</u> - A Lei Orçamentária anual conterá a discriminação da receita e da despesa e o programa de trabalho do Município, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4320/64.

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 - ES

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada em seu menor ní vel de detalhamento, por grupo de despesa, obedecendo a disoriminação da despesa aprovada pela Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 07 de de zembro de 1978, constante da Lei Bederal nº 4320/64, a saber:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras;

VI - Amortização da dívida e

VII - Outras despesas de capital.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de julho de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - corrigirá oa valores do projeto de lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1993, explicitando os critérios a serem adotados;

II - corrigirá os valores das receitas e das despesas para 1994,'
com base em estimativas de variação de preços, mes a mes, ou para'
todo o exercício, explicitando a metodologia a ser adotada.

Art. 8º - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da a ção governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Modernização e racionalização da administração pública;

II - Extinção ou dissolução de órgãos e entidades; e

III - Alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades municipais.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, os investimentos em fase final de execução terão preferência sobre os novos, observadas as prioridades fixadas nesta Lei, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo Município tenham destinação específica.

Art. 11 - O valor da reserva de contingência, não poderá ser superior a 10%(dez por cento) do total de recursos do Tesouro do Orçamento Anual.

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 - ES

Art. 12 - Fica vedado, na Lei Orçamentária Anual, a autorização para abertura de créditos adicionais em valores superiores a 30%(trin ta por cento) do total das despesas nela fixada.

Parágrafo Único - Não se incluem na vedação do caput deste artigo a abertura de créditos adicionais por anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária.

Art. 13 - Ficarão prejudicadas as emendas ao Projeto de Lei Orçamen tária Anual que não disponham das seguintes informações:

- I Classificação de despesa quanto à sua natureza, contendo: ca tegoria econômica, grupo de despesas, elemento e item de despesa;
- II Fonte de recursos; e
- III Meta a ser alcançada.

Art. 14 - As despesas com pessoal terão como base p disposto no artigo 38, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas com custeio administrativo e operacional terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes no orça mento de 1993, salvo comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à Comunida de ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Art. 16 - Os recursos disponíveis do Tesouro Municipal somente pode rão ser programados para atender despesas de capital, exclusive a a mortização de dívidas por operações de créditos e vinculações a fundos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, ser viço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e opera cional.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I Clubes ou Associações de serviços públicos da administração direta ou indireta dos Dois Poderes, ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- II Bolsas de estudos para cursos livres;
- III Publicidade acima dos valores reais realizados no exercício' financeiro de 1993;
- IV Pagamento, a qualquer título, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 - ES

a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 18 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução 'Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo terce<u>i</u> ro, do art. 132 da Lei Orgânica do Município;

II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Art. 19 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de créditos adicionais, a que se refere'
o artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados com a for
ma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária Anual.

Art. 20 - Os recursos disponíveis do Tesouro Municipal, compreendem as receitas de impostos, taxas e outros próprios arrecadados pelo 'Município e a cota-parte do fundo de participação dos municípios, de duzidas asutransferências constitucionais vinculadas.

Art. 21 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, publicará em suplemento do Jornal A Ordem, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de 'programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 22 - Simultâneamente com o encaminhamento do Projeto de Lei Or çamentária Anual à sanção do Prefeito, a Câmara Municipal enviará 'cópias das emendas nele aprovadas.

SECÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDA-DE SOCIAL

Praca Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 - ES

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 23 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, de acordo com o disposto nos artigos 170 e 180 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 - O Orçamento da Seguridade Social, discriminará os recursos a serem recebidos do Estado e da União, para execução descentralizada das ações de saúde a assistência social, conforme estabelecido no art. 174 e art. 191 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, o Município levará em conta os recursos provenientes da União, do Estado e de outras Entidades, destinados ao financiamento das referidas ações.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Em cumprimento aos artigos 20, inciso IV, e 22, da Lei Orgânica Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão o dis-' posto no art. 14 desta Lei; e

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no art. 15' desta Lei.

Art. 26 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1994 não seja aprovado até 31 de dezembro de 1993, poderá ser utilizado, a cada mes, o valor da despesa realizada no mes de dezembro do exercício anterior, corrigindo-se pessoal, encargos e dívida, pela realinecessidade, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 - ES

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos 14 dias do mes de julho do ano de 1993.

DR. JOSÉ DE DLIVEIRA RAFT

Prefeito Municipal